



COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem: 181/2010
Processo nº: 001/2.09.0094464-2 (CNJ:.0944642-59.2009.8.21.0001)
Natureza: Crimes contra a Fé Pública
Autor: Justiça Pública
Réu: Maria Helena de Oliveira
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Honorio Gonçalves da Silva Neto
Data: 31/08/2010

1. Trata-se de ação penal intentada contra MARIA HELENA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 236, a quem imputa o Dr. Promotor de Justiça a prática da conduta descrita no art. 312, caput e §1º, do Código Penal, porque, no período entre 16 de novembro de 2006 e 05 de janeiro de 2008, nas dependências do CASE POA II, unidade de atendimento da FASE – Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul, no Município de Porto Alegre, a denunciada MARIA HELENA DE OLIVEIRA, na condição de assistente administrativa, responsável pelo controle e elaboração da efetividade dos servidores, em especial sobre a elaboração das planilhas para pagamentos de horas extras, desviou, em proveito próprio, R\$ 672,02 (seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos), dinheiro público da FASE, registrando em seu próprio Relatório de Horas Extras do Servidor a realização de número maior de horas extras (36 horas 53 minutos) do que efetivamente realizado e do que efetivamente constava de seu cartão ponto, fl. 06 (art. 312, “caput” e §1º, do Código Penal).



Nesse período, a denunciada era a servidora responsável pelo controle e elaboração da efetividade, bem como responsável por anotar as horas extras dos servidores, para pagamento, detendo a confiança de seus superiores. Em que pese sempre tenha a denunciada feito horas extras nesse período, o desvio de valores foi protagonizado pelo fato da própria denunciada lançar em seu próprio relatório de horas extras um número maior do que efetivamente realizado e registrado no cartão ponto. No período referido, a denunciada elaborou 14 relatórios de horas extras do servidor, e somente em três deles não lançou número maior de horas extras, lançando número menor de horas extras do que efetivamente constava em seu cartão ponto: 16/02/2007 a 15/03/2007, 2h 32min a menos; 16/06/2007 a 15/07/2007, 0h 01min a menos; e 16/11/2007 a 15/12/2007, 0h 45min a menos, conforme informação de fl. 06. O valor total do desvio foi informado pela Fundação, conforme planilha, fl. 156. Ao final da sindicância instaurada pela FASE, que reconheceu a falta disciplinar reiterada, a denunciada foi demitida por justa causa, em 31 de agosto de 2009.

A Lei Estadual nº 11.800/2002 criou a FASE, prevendo que se trata de fundação de direito privado, mas vinculada ao governo do Estado, hoje através da Secretaria Estadual da Justiça e do Desenvolvimento Social. Assim, em que pese a denunciada tivesse vínculo celetista com a FASE, a circunstância acima equipara-a à condição de funcionária pública, nos termos do art. 327 do Código Penal.

Recebida a denúncia, foi a ré citada, sobrevivendo resposta à acusação, seguindo-se a instrução do feito com a produção da prova oral requerida, exceção feita à oitiva de três testemunhas relacionadas pela defesa, objeto de desistência homologada, e interrogatório da ré. Então, sem requerimento de diligências, substituídos os debates pelo oferecimento de memoriais, foram estes oferecidos, vindo aos



autos conclusos para prolação de sentença.

2. Mostra-se evidenciado o fato consistente em que a acusada efetivamente observou a conduta que lhe é imputada, efetivando o registro de horas extras excedentes, com o desiderato, obtido, de auferir ganhos maiores do que aqueles que lhes eram devidos pela fundação onde trabalhava.

Tanto resulta da prova documental acostada às fls. 10/80, da parcial confissão da acusada e do restante da prova oral produzida, bem analisadas pelo agente ministerial:

“Materialidade e autoria:

A prova carreada aos autos é contundente em demonstrar que a ré Maria Helena de Oliveira, propositadamente, registrou em seu próprio relatório de horas extras a realização de 36 horas 53 minutos a mais das que efetivamente laborou, resultando no desvio de R\$ 672,02 (seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos) dos cofres públicos, em seu proveito.

Nesse sentido, a materialidade do fato restou demonstrada pela informação da fl. 11, calcada nos relatórios de horas extras, nos cartões ponto das fls. 12/49 e nos registros das fls. 50/80.

Merece destaque o quadro constante



da Informação da fl. 11, visto que traça comparativo entre o registro do cartão ponto e a informação confeccionada pela ré para o pagamento. Além disso, os documentos das fls. 12 a 49 provam que o registro manual feito pela ré, por meio do qual se autorizaram pagamentos pela Fundação, era fraudado, consignando número de horas superiores as que efetivamente haviam sido trabalhadas pela acusada.

A documentação supracitada forma o procedimento administrativo SPI 1033-21.58/8-7, o qual, de modo geral, comprova a materialidade do delito previsto no artigo 312, caput e §1º, do Código Penal.

Já a prova da autoria do delito decorre dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, as quais afirmaram que o controle e o registro das horas extras era atividade exclusiva da ré Maria Helena de Oliveira.

A testemunha Adélio Prates, em Juízo, confirmou as afirmações prestadas à Comissão de Sindicância que apurou a responsabilidade administrativa da ré, destacando que Maria Helena de Oliveira era a funcionária responsável por fazer a efetividade, inclusive a contagem das horas extras trabalhadas (fl. 195).

No mesmo rumo, as declarações de Sérgio Luiz Rodrigues Padilha, que, em Juízo, reafirmou que o funcionário Adélio Prates havia constatado alterações de horário nas efetividades confeccionadas pela acusada. Vale a



transcrição:

“J: Advertido e compromissado. O que o senhor sabe dessa história que ela teria acrescentado horas extras? T: Na época eu era diretor da unidade do case POA 2. Durante umas férias, as últimas férias de 2007, 2008 o senhor Adélio ficou responsável pela parte de efetividade e a gente constatou que não fechava a planilha de horas extras com o cartão. Isso foi apontado pelo nosso núcleo de pessoal, o que me chamou na sede administrativa para verificar se havia havido algum engano. Conversando com o pessoal foi verificado mais três cartões, os últimos cartões e todos eles apresentavam diferenças de horas extras. Batido no cartão o horário e acrescido na planilha de horas extras as mais. Então foi constatado isso.

J: Não foi marcado no cartão isso? T: Não.

J: Só na planilha? T: Acrescido na planilha, a conferência é feita na planilha.

J: Ela que fazia isso? T: Ela era a responsável pela parte da efetividade. (fls. 195v/197,v).

Aliás, a autoria sequer é negada pela acusada, que confirma ter feito registro superior ao efetivamente laborado por ela (depoimento das fls. 102/103 e 236/240).

Enfim, as declarações das



testemunhas e até mesmo da própria Maria Helena, tanto no processo administrativo (fls. 102/105, 109/114; 118/119), quanto na fase judicial (fls. 194/197, 230/233 e 236/240), são uníssonas no sentido de que a responsabilidade pela conferência do cartão ponto, controle e elaboração da efetividade dos funcionários da Fundação, era da funcionária Maria Helena de Oliveira, sendo constatadas diferenças a maior de horas extras a seu favor.

Elemento subjetivo – dolo:

Da mesma forma que perfeitamente demonstradas, pela prova constante dos autos, a autoria e a materialidade do delito, restou comprovado o dolo da agente.

Em que pese a ré afirmar que tudo não passou de um equívoco, os elementos dos autos apontam para o dolo no seu agir.

Inicialmente, tem-se que o próprio período em que foram alterados os dados das horas extras da acusada é um forte indicativo de que não se pode cogitar de simples equívoco.

Note-se que foram apurados registros a maior de horas extraordinárias (nunca efetivamente laboradas pela acusada) de 16 de novembro de 2006 a 05 de janeiro de 2008, ou seja, por período superior a 01 ano.

Durante este lapso temporal, apenas em três períodos (16/02/2007 a 15/03/2007; 16/06/2007 a 15/07/2007 e 16/11/2007 a 15/12/2007) não houve acréscimo de



horas extraordinárias informadas pela acusada Maria Helena em relação às registradas no cartão ponto.

Nos outros doze períodos, as diferenças encontradas foram a maior, beneficiando, indevidamente, a acusada.

A reiteração da conduta é elemento bastante a demonstrar o dolo da acusada.

Merece registro trecho constante da manifestação do, à época, Presidente da FASE/RS, nos autos do SPI nº 1033-2158/08-7, Irany Bernardes de Souza, que conclui pela rescisão do contrato de trabalho por justa causa da acusada, bem como pelo ressarcimento dos valores indevidamente percebidos:

De suas alegações pode-se concluir que o lançamento (e recebimento) de horas não trabalhadas a seu favor, efetivou-se entre os anos de 2006 e 2008. Portanto, o que a sindicalada considerou como “erros”, são em verdade condutas reiteradas que caracterizam flagrante má-fé e intenção de alcançar vantagem indevida especialmente considerando que, segundo consta dos depoimentos prestados pelos responsáveis da Unidade, no período em exame (2006 a 2008), a empregada já vinha sendo alertada sobre as “irregularidades” verificadas, o que, todavia, não serviu para impedir que elas persistisse (sic), o que à evidência, caracteriza o animus em obter



vantagem indevida. (fls. 149/154)

Também não encontra abrigo no conjunto probatório a alegação da ré de que os equívocos foram ocasionados pelo excesso de trabalho. Com efeito, ainda que haja elementos nos autos indicados que o trabalho da acusada era bastante movimentado (testemunhos de Adélio Prates da Silva na fl. 194, Sérgio Luiz Rodrigues Padilha na fl. 196V e José Carlos Machado de Souza na fl. 231), não é menos verdade que Maria Helena de Oliveira nunca permitiu auxílio no cumprimento desta tarefa.

Nesse sentido, as declarações da testemunha José Carlos Machado de Souza, que, em juízo, afirmou que Maria Helena de Oliveira não aceitava auxílio para fazer a efetividade, detendo o controle exclusivo desta atividade (fl. 231).

Na mesma linha, Adélio Prates da Silva foi categórico ao afirmar que ao ofertar ajuda à acusada para efetuar a tarefa de elaborar a efetividade dos funcionários da FASE, Maria Helena de Oliveira negou-se a aceitar o auxílio (fls. 109/110).

A própria acusada assumiu, em juízo, que preferia executar a tarefa sozinha (fl. 238), alegando que recusava ajuda porque tinha prazo para entregar a efetividade e não confiava nos colegas.

Ora, considerando a reiteração da conduta e o fato de inexistirem registros de pagamentos de



horas extras a maior para outros servidores, como confirmado em juízo pela testemunha José Carlos Machado de Souza (fl. 231), vislumbra-se que a negativa de aceitar auxílio por parte da acusada não passava de uma forma de manter o controle sobre uma prática delituosa que a favorecia.

Some-se a tais argumentos o fato de que Maria Helena de Oliveira tinha condições de saber quantas horas extraordinárias realizara em determinado período e, por conseguinte, de verificar se o número que estava lançado era condizente com o que trabalhou. Logo, não poderia ter passado 12 meses sem ter percebido o alegado “engano”.

A toda evidência, a acusada tinha ciência do lançamento a maior e propositadamente o fazia com a finalidade de obter para si a vantagem indevida. Demonstrando, desse modo, o elemento subjetivo necessário à configuração do delito previsto no artigo 312 do Código Penal.

Comprovados autoria, materialidade e o dolo da agente, imperiosa sua condenação.

Por fim, não há de vingar, no caso, qualquer tese relacionada ao princípio da insignificância, tampouco merece prosperar eventual pretensão de redução de pena com base no ressarcimento ao erário. A este respeito, valem as considerações desfiladas na manifestação das fls. 212/215, ora reiteradas, que, aliás, já foram acolhidas pelo Juízo, consoante decisão da fl. 216.”



A acrescentar, tão-somente e em razão do alegado pela defesa técnica, que os dados informativos produzidos na esfera administrativa, à evidência, podem ser considerados, mormente se substancialmente não são infirmados, como ocorre no caso vertente. E, quanto à afirmação de que a ré apenas incorreu em erro, tal alegação não subsiste frente à constatação de que foram ínfimos os lançamentos de horas a menos, o que sugere terem sido feitos como forma de, se constatado o proceder pela administração da fundação, procurar afastar o o dolo na conduta observada.

Por isso que indúvidas existência e autoria da infração imputada à denunciada, impositivo o acolhimento da pretensão acusatória tal como desenvolvida.

3. Individualização das penas

Constato que a ré Maria Helena de Oliveira agiu conscientemente, nada existindo de especial a elevar o grau de reprovabilidade da conduta que observou. Não há dados reveladores de conduta social ou personalidade. Não registra antecedentes (certidão fl. 250). Circunstâncias, as da espécie. Objetivava ganho fácil. Não houve maiores consequências. A vítima não deu contribuição ao evento.

Dados tais parâmetros, fixo a pena base em dois anos de reclusão, definitizando-a, por ausentes causas outras que determinem alteração.

Satisfeitos os requisitos do art. 44 do



Código Penal, substituo a sanção carcerária pela prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa da liberdade, em atividade a ser estabelecida na Vara das Execuções Criminais e exercida graciosamente, e pela prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.

Com respeito à pena cumulativa, fixo-a, ante as diretrizes já expostas, em dez dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pois não há dados que permitam aferição da situação financeira da acusada.

4. Daí por que julgo procedente a ação penal e condeno a ré MARIA HELENA DE OLIVEIRA à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de dois anos, à prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e ao pagamento de dez dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a unidade, por incurso nas sanções do art. 312, caput e §1º, do Código Penal.

Custas pela acusada.

Regime prisional o aberto.

Transitada em julgado, deverá o cartório:

I - Preencher e devolver o boletim informativo.

II - Comunicar ao TRE (art. 15, III,



CF).

III - Lançar o nome da apenada no rol
dos culpados.

IV - Expedir o PEC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2010.

Honorio Gonçalves da Silva Neto,
Juiz de Direito.